



Número: **1039192-20.2021.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003807-73.2020.4.01.3903**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NATAL DE ALMEIDA COSTA (PACIENTE)		ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)	
1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICÁRIA DE ALTAMIRA, PARÁ (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20554 4521	22/04/2022 15:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1039192-20.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003807-73.2020.4.01.3903  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
POLO ATIVO: NATAL DE ALMEIDA COSTA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - PA20193-A, JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - PA11418-A e ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516-A  
POLO PASSIVO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA, PARÁ  
RELATOR(A): NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1039192-20.2021.4.01.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por advogados em favor de NATAL DE ALMEIDA COSTA, contra decisão do Juízo Federal Vara Única da Seção Judiciária de Altamira, que, nos autos 1003807- 73.2020.4.01.3903, indeferiu o pedido de revogação da cautelar de proibição de contratar com o Poder Público, imposta ao paciente por ocasião da revogação de sua prisão preventiva.

Os impetrantes relatam que a partir de Representação formulada pela Polícia Federal em Altamira/PA, o Juízo coator decretou a prisão preventiva do paciente e demais investigados no dia 17/12/2020, com o intento de acautelar a investigação criminal e proteger a ordem pública.

Referem que *“a representação formulada pela autoridade policial se deu no bojo do Inquérito Policial 2020.0013386 – DPF/ATM/PA, durante a operação denominada ADRENALINA deflagrada no Município de Altamira no dia 05 de novembro de 2020 com o objetivo de apurar suposto esquema de fraude em licitações de empresas fornecedoras de medicamentos ao fundo municipal de saúde a partir do ano de 2016.*



Portanto, ao que relatam os impetrantes, o inquérito policial, que embasou a representação da Polícia pela prisão preventiva do paciente, foi instaurado a partir da Deflagração, no ano de 2020, da Operação Adrenalina, tendo por objeto a apuração de fraudes em licitação que, supostamente, vinham ocorrendo desde o ano de 2016.

Prosseguem relatando que, em decisão proferida em 2/6/2021, a autoridade impetrada, atendendo ao pleito da defesa, revogou a ordem de encarceramento, impondo ao paciente, em contrapartida, supostamente sem a devida motivação, o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, entre elas a proibição de contratar com o Poder Público cuja revogação fora indeferida por meio da decisão agora impugnada.

Os impetrantes sustentam a manutenção da cautelar de proibição ao paciente de contratar com o Poder Público, o submete a constrangimento ilegal.

Pontuam que a investigação — no âmbito da qual imposta a medida — *teve início no ano de 2016*, não havendo, até a presente data, notícia de conclusão do inquérito respectivo, de modo que a manutenção da proibição de contratação com o Poder Público conformaria punição antecipada, não se justificando a manutenção da cautelar indefinidamente, sem previsão de término.

Acrescentam que o paciente, no dia 16/9/2021, decidiu afastar-se de sua empresa, outorgando a um procurador poderes para administrar o empreendimento, *“visando que seja dada continuidade as atividades empresariais da empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELE”*.

Destaca que a referida empresa, em razão da proibição de contratar com o Poder Público, tem experimentado grandes prejuízos, uma vez que fornecedora de medicamentos em larga escala para o setor hospitalar público, inclusive, de produtos cuja venda é proibida ao comércio em geral.

Alega ser imperioso permitir a retomada de contratações públicas pela empresa, de modo a viabilizar sua sobrevivência, destacando que, em razão da cautelar imposta, *“contratos em andamento foram suspensos, outros sequer puderam ser finalizados, inclusive com o comprometimento de adimplemento da folha de pagamento e famílias ameaçadas na manutenção de suas subsistências”*.

*Destaca que as proibições impostas não podem durar por tempo indeterminado, sob pena de configurar antecipação de pena, máxime considerando que o inquérito, já há muito instaurado, não tem previsão de conclusão (cito):*

(...)

*Ressalta que as investigações teriam se iniciado no ano de 2016 sendo que, passados mais de cinco anos de sua instauração, “em 31 de agosto de 2021, a defesa requereu (Doc. em anexo) à autoridade investigativa informações (certidão de objeto e pé) acerca do IPL 2020.0109710-DPF/ATM/PA, sem, no entanto, obter resposta até a impetração do presente writ”*.

*Conforme os autos, as investigações que deflagraram a operação “adrenalina”, se iniciaram no ano de 2016 com o objetivo de apurar supostas fraudes licitatórias no âmbito desta municipalidade. Todavia, excelência, em 31 de agosto de 2021, a defesa requereu (Doc. em anexo) à autoridade investigativa informações (certidão de objeto e pé) acerca do IPL 2020.0109710- DPF/ATM/PA, sem, no entanto, obter resposta até a impetração do presente writ. Como é de conhecimento deste juízo, paira sobre os autos indefinição quanto ao término das investigações acima referidas. Paralelamente, sem qualquer notícia de interferência do paciente*



*na persecução penal pré-processual, pesa sob o investigado a medida cautelar de proibição de contratação com o Poder Público.*

*Portanto, manter a referida medida cautelar de proibição de contratação com o poder público é, indubitavelmente, antecipação de pena. Registre-se que não há nem previsão de termino das investigações e muito menos a deflagração de Ação Penal.*

Formula, ao final, o seguinte pedido:

*Requer-se a concessão da MEDIDA LIMINAR para a revogação da medida cautelar diversa da prisão de proibição de contratação com o Poder Público imposta ao Sr. NATAL DE ALMEIDA COSTA, com a imediata comunicação ao Juízo da Vara Única da SSJ de Altamira/PA;*

*Por fim, requer-se a confirmação da medida quando do julgamento de mérito, concedendo a ORDEM DE HABEAS CORPUS REPRESSIVO PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ORA MENCIONADA E DECRETADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, vez que não existe motivação idônea que a ampare.*

O Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, convocado, indeferiu o pedido liminar m (ID 174567548).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 174789526).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

A parte impetrante peticionou nos autos (ID 202502046), informando, quando ao excesso de prazo inicialmente alegado, que “em 01/04/2022, por mais uma vez a autoridade policial nos autos do IPL 1000995-58.2020.4.01.3903, SOLICITOU NOVA DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, ora excelência por mais uma vez em uma investigação interminável que já perdura por mais de 1 ano e 5 meses, em completa consonância de que vêm alegando a defesa a clara e evidente ANTECIPAÇÃO DA PENA resta constatada visto as constantes dilações de prazo por parte das Autoridades Investigativas”, juntado aos autos prova do alegado (ID 202502045).

Foi designada a data de 05/04/2022 para julgamento do feito (ID 197289042), tendo sido o julgamento adiado a pedido do relator. É o relatório.

Desembargador Federal **NEVITON GUEDES**

Relator

---

VOTO - VENCEDOR



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1039192-20.2021.4.01.0000

## VOTO

O caso é de, revendo em parte o que decidido em sede liminar, deferir parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Como visto, busca-se com o presente *habeas corpus* a revogação da medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público, imposta ao paciente por ocasião da revogação de sua prisão preventiva.

Ao que se tem nos autos, o paciente é investigado no âmbito da denomina "OPERAÇÃO ADRENALINA", deflagrada no ano de 2020 para apurar fraudes nas licitações de empresas fornecedoras de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde de Altamira/PA, que estariam ocorrendo desde o ano de 2016 (cf. se retira da decisão ID 174789537 – p. 2 e seguintes).

A autoridade impetrada, atendendo ao pleito da autoridade policial, em decisão proferida em 17/12/2020, decretou a prisão preventiva do paciente e demais investigados com o intento de acautelar a investigação criminal e proteger a ordem pública, ante os indícios de que o paciente seria integrante de um grupo criminoso voltado à prática de crimes de licitação e que este grupo estaria em plena atividade (Id 174789537 p. 2/6).

Mais adiante, por meio da decisão proferida em **02/06/2021**, a autoridade impetrada acolheu o pedido da defesa para revogar a prisão do paciente, tendo, todavia, imposto a ele o cumprimento das seguintes medidas alternativas à prisão (cito):

*(...) Como destacado pelo Parquet, verifica-se no contexto atual que já foram cumpridas diversas diligências investigativas, tais como mandados de busca e apreensão, e por esse motivo o próprio MPF não mais vislumbra risco de perecimento de provas. Além disso, os demais investigados estão em liberdade, não havendo elemento nos autos que indique a necessidade de distinguir tratamento em relação ao paciente. Não consta na manifestação ministerial que tenha o ora requerente descumprido as medidas cautelares impostas, nem que tenha colocado em xeque o regular andamento da investigação. Tampouco se vislumbram elementos que apontem para a concreta possibilidade de reiteração delitiva. Por fim, os delitos investigados não envolvem o uso de violência ou grave ameaça. Nesse contexto, e considerando a natureza dos delitos investigados, reputo como medida proporcional e adequada a fixação das seguintes medidas cautelares: comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da Comarca; obrigação de comunicar a este juízo eventual mudança de endereço; proibição de manter contato com os demais investigados; proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, conforme previsto no inciso VI do art. 319 do CPP. Tudo com fundamento nos incisos do art. 319, do CPP. (...)*

Portanto, pelo que se pode nesse momento verificar, a autoridade impetrada, ao revogar a ordem de prisão do paciente, fixou as medidas cautelares ora impugnadas de proibição de ausentar-se da Comarca sem sua autorização, bem assim de proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, visando, ao que se



pode neste momento verificar, evitar que o paciente reiterasse na conduta que, supostamente por ele praticada, ensejou, ao início, a ordem de seu encarceramento, qual seja, a suposta prática de condutas que conformariam fraude à licitação.

A defesa do paciente requereu, entre outras providências, a revogação da cautelar de proibição de contratar com o Poder Público (Id 166914056 - Pág. 2 e seguintes) e a autoridade impetrada, por meio da decisão agora impugnada (proferida em 13/10/2021), no que interessa, indeferiu o pleito e o fez sob os seguintes fundamentos:

(...)

*Em relação à revogação da cautelar de contratar com o poder público, entretanto, tenho que não prospera.*

*Como foi frisado na decisão que decretou a prisão preventiva do peticionário:*

*Dessa forma, o perigo da liberdade dos investigados NATAL DE ALMEIDA COSTA (...) está lastreado na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, evitando-se com a medida que os investigados continuem a praticar as infrações penais apontadas, uma vez que as atividades criminosas não se demonstram de forma isolada e amadora, mas sim organizada e contínua. Registre-se que a prisão possui duas finalidades, quais sejam, proteção da pessoa, no caso a coletividade, que sofreu os efeitos da conduta criminosa. A outra é impedir que os investigados possam colocar em risco a efetividade do processo.*

*(id. 398517357).*

*Nesse sentido, tenho que o peticionário não trouxe elemento novo apto a alterar os fundamentos alhures que, em princípio, motivaram sua prisão e, posteriormente, deram lastro à cautelar de proibição de contratar com o poder público.*

*Não se trata, frise-se, de julgar (muito menos condenar) antecipadamente o custodiado pelos delitos investigados.*

*É que os indícios colhidos durante a investigação permitiram vislumbrar o fumus commissi delicti na prática de delitos contra a administração pública.*

*Como dito, o peticionário não trouxe fundamento novo para alterar tal cenário, que apontou para a pertinência e necessidade de garantir a ordem pública. Anoto que a troca de administrador da empresa, por si só, não tem o condão de elidir a conclusão anteriormente adotada por este Juízo.*

*Por estes fundamentos, entendo que a cautelar impugnada preserva a ordem pública, e isto sem tolher a atividade empresarial, porquanto, como bem argumentado pelo MPF, em se tratando de empresa privada naturalmente pode comercializar e fornecer seus produtos para os agentes privados da praça comercial onde atua.*

*Assim, entendo que a medida é consentânea com os indícios presentes nos autos, que versam sobre crimes contra a administração. Desarrazoado seria proibir a empresa de funcionar ou de comercializar seus produtos com toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica de natureza privada) mesmo sem relação com a administração pública – o que não é o caso.*

*Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento id. 738494038, para readequar a cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira-PA, cuja autorização judicial deverá ser solicitada quando o peticionário pretender se ausentar por mais de 8 (oito) dias desta Comarca. Indefiro o pleito de revogação da cautelar de proibição de contratação com o poder público.*



*(Id 166914057 – pág. 2 e seguintes).*

Portanto, considerou o magistrado de primeiro grau que a manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, em especial a de proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, seria necessária, de modo a evitar que a reiteração da conduta que, supostamente por ele praticada, ensejou, ao início, a ordem de seu encarceramento, qual seja, a suposta prática de condutas que conformariam fraude à licitação.

Destacou o juízo de origem que “a troca de administrador da empresa”, por si só, não teria o condão de afastar a necessidade de manutenção da medida, ressaltando que, ademais, que a proibição não comprometeria o funcionamento do empreendimento, posto que “em se tratando de empresa privada naturalmente pode comercializar e fornecer seus produtos para os agentes privados da praça comercial onde atua”.

Os impetrantes, neste *writ*, alegam o desacerto da decisão. Invocam a demora na conclusão das investigações e defendem que a medida de proibição de contratar com o Poder Público não poderia ser mantida por tempo indefinido. Informam que o paciente teria se afastado da administração da empresa, nomeando procurador para gerenciá-la, providência que teria sido adotada com a finalidade de viabilizar a retomada, pela empresa, das contratações com o poder público. Pedem a revogação da medida de proibição de contratar com o Poder Público, relativamente ao paciente, como também à sua empresa.

Pois bem.

O mesmo pedido de revogação da cautelar de proibição de contratar com o Poder Público imposta ao paciente já fora, anteriormente, objeto de análise por esta Corte, nos autos do **HC 1023253-97.2021.4.01.0000**, no âmbito do qual foi denegada a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ADRENALINA. APURAÇÃO DE FRAUDES NAS LICITAÇÕES DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE MEDICAMENTOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

*1. Busca-se com o presente habeas corpus a revogação de medidas cautelares cujo cumprimento foi imposto ao paciente por ocasião da revogação de sua prisão preventiva.*

*2. O paciente é investigado no âmbito da denominada "Operação Adrenalina", deflagrada para apurar fraudes nas licitações de empresas fornecedoras de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde de Altamira/PA.*

*3. A autoridade impetrada, atendendo ao pleito da autoridade policial, em decisão proferida em 17/12/2020, decretou a prisão preventiva do paciente e demais investigados com o intento de acautelar a investigação criminal e proteger a ordem pública, ante os indícios de que o paciente seria integrante de um grupo criminoso voltado à prática de crimes de licitação e que este grupo estaria em plena atividade.*

*4. Posteriormente, em decisão proferida em 14/1/2021, o juízo de origem, atendendo ao pedido da defesa, converteu, unicamente em função de quadro de saúde debilitado do paciente, a prisão preventiva em domiciliar, impondo a proibição de manter contato com os demais investigados do inquérito policial.*



5. Mais adiante, por meio da decisão agora objeto de questionamento, a autoridade impetrada acolheu o pedido da defesa para revogar a prisão domiciliar, tendo, todavia, imposto ao paciente o cumprimento das seguintes medidas alternativas à prisão: comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da comarca; obrigação de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço; proibição de manter contato com os demais investigados; proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica.

6. A autoridade impetrada, ao revogar a ordem de prisão do paciente, fixou as medidas cautelares ora impugnadas de proibição de ausentar-se da comarca sem sua autorização, bem assim de proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, visando evitar que o paciente reiterasse na conduta que, supostamente por ele praticada, ensejou, ao início, a ordem de seu encarceramento, qual seja, a suposta prática de condutas que conformariam fraude à licitação. Verifica-se haver adequação entre as medidas aqui questionadas e a sua finalidade, visando a autoridade judicial evitar que o paciente, eventualmente, venha a se evadir do distrito da culpa, bem assim volte a cometer crimes.

7. O artigo 319, inciso VI, prevê a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, quando, como no caso dos autos, houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Há evidente relação de adequação lógica entre as medidas cautelares adotadas, especialmente a de proibição de contratar com o Poder Público e a necessidade de garantir a ordem pública, evitando que o paciente continue a prática delituosa.

8. A alegação da parte impetrante de que tais cautelares estariam inviabilizando o exercício das atividades profissionais do paciente não foi submetida previamente ao crivo do juízo de origem, pelo que a análise da questão diretamente por este Tribunal conformaria inadmissível supressão de instância.

9. Ordem de habeas corpus denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

No referido julgamento, se verificou que a autoridade impetrada, ao revogar a ordem de prisão do paciente, fixou as medidas cautelares, em especial a proibição de contratação com o Poder Público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, visando evitar que o paciente reiterasse na conduta que, supostamente por ele praticada, ensejou, ao início, a ordem de seu encarceramento, qual seja, a suposta prática de condutas que conformariam fraude à licitação.

O colegiado entendeu haver adequação entre as medidas impostas, em especial a de contratação com o poder público, e a sua finalidade, visando a autoridade judicial evitar que o paciente, volte a cometer crimes, se utilizando da empresa.

Não se verifica com esta nova impetração fato novo que enseje decisão contrária ao que antes já decidido em colegiado quanto à proibição imposta à pessoa física do paciente.

Deve ser destacado que, quanto ao excesso de prazo alegado (por não ter havido a conclusão do inquérito policial), as investigações foram instauradas no ano de 2020 (e não em 2016, como alegam os impetrantes) e, embora a investigação ainda não tenha sido concluída, no caso a investigação se destina à apuração de fatos complexos (envolvendo fraudes em licitações que teriam sido praticadas em mais de um município), justificando-se, assim, a necessidade de mais prazo para a conclusão das diligências.

Não se pode deixar de anotar que, segundo jurisprudência, o prazo para conclusão do inquérito policial, no caso de investigado solto (que é o caso), “é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo que se falar em violação ao princípio da duração razoável do processo” (HC 522034/SP, ministro Reynaldo



Soares da Fonseca, De 09/12/2019).

Portanto, não se verificar ilegalidade no ato impugnado na parte em que manteve a proibição de contratar com o Poder Público quanto à pessoa física do paciente.

Todavia, a proibição de contratar de contratar com o Poder Público não deve alcançar a empresa do paciente.

De fato, a princípio, decisões judiciais, em sua eficácia subjetiva, só podem alcançar aqueles que são partes no processo.

Assim, de regra, não se pode pretender atingir o patrimônio da pessoa jurídica quando se cuida de decidir a situação processual de um de seus diretores ou proprietários, de tal sorte que, comprovado que a pessoa jurídica não é parte na demanda originária, tal fato seria, por si só, suficiente para vedar ao Poder Judiciário a possibilidade de proferir decisão que lhe imponha qualquer espécie de restrição.

Como se sabe, uma das condições de qualquer ação judicial, civil ou penal, é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, nenhuma ação pode, a princípio, desenvolver-se legitimamente por quem e contra quem não é parte.

Tendo a empresa personalidade jurídica própria, autônoma e diversa da personalidade dos acusados, na demanda penal originária, a princípio, não poderia a decisão que concedeu a liberdade a um de seus proprietários alcançar - para restringir - direitos fundamentais de primeira grandeza, consistentes no seu patrimônio, bem como na sua liberdade geral de agir e liberdade de contratar.

Como se sabe, no direito penal e processual penal só excepcionalmente se pode atingir pessoas jurídicas, mais especificamente quando sejam elas próprias sujeito ativo **de crimes exclusivamente ambientais** (art. 225, § 3º, da CF). A exceção que aqui se vislumbra é, como em caso do instituto do **sequestro**, quando a medida assecuratória visa reter bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, de tal ordem que, por sua origem ilícita, poderão ser alcançados ainda que em poder ou patrimônio da pessoa jurídica, a qual, mesmo não sendo sujeito passivo do processo penal (pois não se cuidaria de crimes ambientais) pode ver seu patrimônio atingido por conta de sua origem ilícita.

Portanto, de regra, fora essas exceções não se pode admitir que o patrimônio da pessoa jurídica seja atingido com fundamento em investigação criminal ou processo penal que se desenvolve contra os seus sócios ou seus diretores, considerada a distinção existente entre a personalidade jurídica da empresa e a dos indivíduos que a dirigem ou que compõem o seu quadro societário.

Assim, não é porque, por exemplo, o diretor ou proprietário de uma empresa tenha praticado crime, ainda que por seu intermédio, que se irá, nas medidas restritivas impostas ao diretor ou proprietário, inviabilizar a própria empresa, salvo a circunstância excepcional de se demonstrar, com prova indiscutível, que a própria empresa se converteu em instrumento essencial de prática delituosa de seu sócio ou administrador.

Aliás, mesmo em tal circunstância, ainda que a empresa fosse o instrumento preferencial da prática delitiva de determinado indivíduo (seu proprietário ou administrador), desde que houvesse outra medida, menos gravosa, a exemplo do afastamento do suposto autor



dos delitos da administração da empresa, que se revelasse suficiente para impedir a instrumentalização criminosa da pessoa jurídica, não se justificaria, sobretudo pela natureza transitória e efêmera do processo cautelar, a medida extrema de se inviabilizar irreversivelmente a empresa, a qual, repita-se, não se cuidando de crime ambiental, sequer poderá ser sujeito passivo de processo penal.

O que aqui observamos é que para salvaguardar a liberdade do paciente NATAL DE ALMEIDA COSTA se impôs à pessoa jurídica consequências patrimoniais de caráter irreversível, uma vez que, se mantida a constrição, se compromete, em grande medida, o próprio funcionamento da empresa.

Cabe destacar que, consoante informa e fez prova o paciente NATAL DE ALMEDIA, proprietário da empresa individual ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (sobre a qual também recaiu a proibição de contratar), ele conferiu procuração a DANIELE MONTEIRO CASTELO para atuar em nome da empresa (ID 166914054 p. 2/3).

É o caso, pois, de revogar a proibição imposta à pessoa jurídica ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (empresa pertencente ao paciente) de contratar com o Poder Público, impondo em contrapartida à pessoa física do paciente, a obrigação de se afastar da administração da empresa, devendo ser destacado que o próprio paciente declarou ter se afastado da empresa e comprovou ter conferido procuração a uma terceira pessoa para gerenciar e assinar pelo empreendimento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem de *habeas corpus* para, revendo em parte o que decidido em sede liminar, revogar a proibição imposta à pessoa jurídica ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (empresa individual pertencente ao paciente) de contratar com o Poder Público, impondo em contrapartida à pessoa física do paciente, a obrigação de se afastar da administração da empresa.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

---

DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
Processo Judicial Eletrônico

---

PROCESSO: 1039192-20.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003807-73.2020.4.01.3903



CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: NATAL DE ALMEIDA COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - PA20193-A, JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - PA11418-A e ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516-A

POLO PASSIVO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA, PARÁ

---

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ADRENALINA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA PARCIALMENTE, APENAS PARA REVOGAR A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE À PESSOA FÍSICA BENEFICIADA COM A LIBERDADE.

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* a revogação da medida cautelar de proibição de contratar como Poder Público, imposta ao paciente por ocasião da revogação de sua prisão preventiva.

2. O paciente é investigado no âmbito da denominada "*Operação Adrenalina*", deflagrada em novembro/2020, para apurar fraudes nas licitações de empresas fornecedoras de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde de Altamira/PA, que estariam ocorrendo desde o ano de 2016.

3. A autoridade impetrada, ao revogar a ordem de prisão inicialmente decretada em desfavor do paciente, fixou, entre outras cautelares, a medida ora impugnada de proibição de contratar com o poder público, seja em nome próprio, seja por intermédio de pessoa jurídica, visando evitar que o paciente reiterasse na conduta que, supostamente por ele praticada, ensejou, ao início, a ordem de seu encarceramento, qual seja, a suposta prática de condutas que conformariam fraude à licitação. Verifica-se haver adequação entre as medidas aqui questionadas e a sua finalidade, visando a autoridade judicial evitar que o paciente, eventualmente, venha a se evadir do distrito da culpa, bem assim volte a cometer crimes.

4. O artigo 319, inciso VI, prevê a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, quando, como no caso dos autos, houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Há evidente relação de adequação lógica entre as medidas cautelares adotadas, especialmente a de proibição de contratar com o Poder Público e a necessidade de garantir a ordem pública, evitando que o paciente continue a prática delituosa.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, deve ser destacado que as investigações foram instauradas no ano de 2020 (e não em 2016, como alegam os impetrantes) e, embora ainda não tenham sido concluídas, a complexidade dos fatos justifica a necessidade de mais prazo para a conclusão das diligências. O prazo para conclusão do inquérito policial, no caso de investigado solto (que é o caso), é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo que se falar em violação ao princípio da duração razoável do processo. Precedente do STJ.

6. A proibição de contratar com o Poder Público, embora se justifique com relação à pessoa física do paciente, não pode alcançar a pessoa jurídica a ele pertencente (empresa fornecedora de medicamentos), pois, tendo a empresa personalidade jurídica própria, autônoma e diversa da personalidade do investigado, não poderia a decisão que concedeu a liberdade ao investigado restringir direitos fundamentais da empresa, tal como sua liberdade geral de agir e de contratar.

7. É o caso, pois, de revogar a proibição imposta à pessoa jurídica ALMEIDA DISTRIBUIDORA



EIRELI-ME (empresa pertencente ao paciente) de contratar com o Poder Público, impondo em contrapartida à pessoa física do paciente, a obrigação de se afastar da administração da empresa, devendo ser destacado que, no caso, o próprio paciente declarou ter se afastado da empresa e comprovou ter conferido procuração a uma terceira pessoa para gerenciar e assinar pelo empreendimento.

8. Ordem de *habeas corpus* que se concede parcialmente para, revendo em parte o que decidido em sede liminar, revogar a proibição imposta à pessoa jurídica ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (empresa pertencente ao paciente) de contratar com o Poder Público, impondo em contrapartida à pessoa física do paciente a obrigação de se afastar da administração da empresa, mantidas as demais cautelares fixadas pela autoridade impetrada.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, **conceder parcialmente** a ordem de *habeas corpus* para, revendo em parte o que decidido em sede liminar, revogar a proibição imposta à pessoa jurídica ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME (empresa pertencente ao paciente) de contratar com o Poder Público, impondo em contrapartida à pessoa física do paciente a obrigação de se afastar da administração da empresa, mantidas as demais cautelares fixadas pela autoridade impetrada.

Brasília-DF, 11 de abril de 2022.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

